



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 677.831 - PR (2004/0130384-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CLÓVIS KONFIANZ**
RECORRIDO : **JAIR SIQUEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO DA SILVA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – ÔNUS DA CEF – COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, pormenorizadamente, toda a movimentação.

2. Ônus inderrogável da CEF de fornecer extratos, inclusive referente a período anterior à migração das contas.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2004 (Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 677.831 - PR (2004/0130384-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CLÓVIS KONFIANZ**
RECORRIDO : **JAIR SIQUEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO DA SILVA**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): - Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em agravo de instrumento de decisão proferida em execução de sentença, entendeu que deve a CEF apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, uma vez que é detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as referidas contas.

Alega a CEF estar cumprindo integralmente o disposto no art. 604, § 1º, do CPC e na LC 110/2001, fornecendo regularmente os extratos das contas vinculadas ao FGTS, aduzindo para tanto, que os estes encontram-se disponíveis nas agências, pelo atendimento normal ou auto-atendimento com o cartão cidadão e também pela Internet.

Sustenta, pelas razões apresentadas, que não há interesse na tutela jurisdicional pelos autores porque não há pretensão resistida e que somente quando os bancos depositários não repassam as informações necessárias à elaboração dos extratos é que a CEF se vê impedida de cumprir integralmente suas atribuições.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 677.831 - PR (2004/0130384-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CLÓVIS KONFIANZ**
RECORRIDO : **JAIR SIQUEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO DA SILVA**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): - Preceituam os dispositivos legais pertinentes ao tema que:

Lei 8.036/90:

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

Decreto 99.684/90:

Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador.

§ 2º Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador

Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada.

Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada.

Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração.

Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo se depreende das normas transcritas, a CEF, com o advento da Lei 8.036/90 passou, na qualidade de agente operadora do Fundo, a centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas; o banco depositário é responsável pelas movimentações das contas no período anterior a 14/05/91 e a ele foi imposto o ônus de, no ato da transferência dos valores para a CEF, emitir o último extrato das contas vinculadas com o registro dos valores e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Se, de fato, como alega a CEF, todos os extratos anteriores (não mencionados no art. 24 do Decreto 99.684/90) não lhe tenham sido transferidos, não poderia exibir documento que não esteja sob sua guarda. Contudo, tem a mesma prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Nesse sentido vem se inclinando a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS. CEF.

1. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90).

2. Nos termos do art. 24, do Decreto nº 99.684/90, ficou estabelecido o procedimento quanto à migração das contas vinculadas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação, no período anterior à centralização, nesse contexto, não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

3. Recurso improvido.

(REsp 409.159/SC, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 09/06/2003, página 00176)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, toda a movimentação.

2. Ônus da CEF de fornecer extratos, inclusive referente a período anterior à migração das contas.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 567.081/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ de 15/03/2004, página 00253)

Confira-se ainda acórdão no AGA 415.833/RJ e as decisões monocráticas lançadas nos autos do REsp 281.725/SC e do AG 427.890/MG.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0130384-0

RESP 677831 / PR

Números Origem: 200304010542554 9700194906

PAUTA: 07/12/2004

JULGADO: 07/12/2004

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLÓVIS KONFIANZ

RECORRIDO : JAIR SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -
Exibição de documento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 07 de dezembro de 2004

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária